Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.002129/2008-45

Processo nº	13819.002129/2008-45
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-009.450 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	24 de março de 2021
Recorrente	ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os paradigmas indicados estão em sintonia com o acórdão recorrido, sendo que as diferentes conclusões a que chegaram os julgados em confronto decorrem da valoração do conjunto probatório constante de cada processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes (relatora), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Ana Paula Fernandes na reunião do mês de setembro de 2020. Em conformidade com o Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada como redatora *ad hoc* para este julgamento, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-003.037, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

A notificação de lançamento de fls.05/07, refere-se ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário no montante de R$ 136.797,58, sendo R$ 63.078,15 de imposto suplementar, R$ 43.708,61 de multa de ofício e R$ 26.410,82 de juros de mora calculados até 30/05/2008. O lançamento incluiu rendimentos no valor de R$ 277.400,00 recebidos pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista (fl.06). Além da referida inclusão, o lançamento incluiu rendimentos de aposentadoria recebida por seu dependente na quantia de R$8.383,53 (fls. 06-verso).

Em 28/03/2011, a DRJ, no acórdão nº 17-49.511, às fls. 38/40, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 08/12/2015, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 63/72, exarou o Acórdão nº 2202-003.037, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte**,** para excluir dos rendimentos considerados omitidos o valor de R$ 20.000,00 (R$ 5.000,00 mais R$ 5.000,00 mais R$ 10.000,00). A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Exercício: 2005
>
> RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.
>
> Constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
>
> São tributáveis, no ajuste anual, as verbas que eram devidas ao trabalhador e, mediante acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, são substituídas por montantes globais, impossibilitando a aferição dos valores mensais (competências) a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa.
>
> Tem-se, então, que analisar a natureza de cada verba constante do acordo, para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial.
>
> Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional, à fl. 74, manifestou-se em não ter interesse na interposição de recurso.

Em 01/10/2018, às fls. 84/88, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, os quais restaram **REJEITADOS**, conforme Decisão de fls. 96/99.

Em 15/03/2019, às fls. 105/114, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Incidência ou não de imposto de renda sobre verba recebida pelos contribuintes a título de indenização, em razão da perda do emprego durante a estabilidade provisória**. Segundo o Contribuinte, o acórdão recorrido decidiu que as verbas recebidas pelo Contribuinte deveriam ser excluídas dos rendimentos tributáveis, tão somente o valor de R$ 20.000,00 (R$ 5.000,00 mais R$ 5.000,00 mais 20.000,00), remanescendo R$ 227.000,00 como verba tributável, por entender que o Fisco que se trata de acordo feito por liberalidade pelo empregador. De outro modo, os acórdãos

Documento nato-digital

paradigmas são no sentido de não haver tributação sobre tal verba, porque é considerada indenização com efeito reparador pela perda do emprego durante a estabilidade provisória.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 337/340, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Incidência ou não de imposto de renda sobre verba recebida pelos contribuintes a título de indenização, em razão da perda do emprego durante a estabilidade provisória.**

A União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 342/347, apresentando suas alegações quanto ao mérito.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora *ad hoc*

(O voto a seguir representa o inteiro teor do que foi proferido pela Relatora original, Conselheira Ana Paula Fernandes, na sessão de 24/09/2020)

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

A notificação de lançamento de fls.05/07, refere-se ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário no montante de R$ 136.797,58, sendo R$ 63.078,15 de imposto suplementar, R$ 43.708,61 de multa de ofício e R$ 26.410,82 de juros de mora calculados até 30/05/2008. O lançamento incluiu rendimentos no valor de R$ 277.400,00 recebidos pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista (fl.06). Além da referida inclusão, o lançamento incluiu rendimentos de aposentadoria recebida por seu dependente na quantia de R$8.383,53 (fls. 06-verso).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **Incidência ou não de imposto de renda sobre verba recebida pelos contribuintes a título de indenização, em razão da perda do emprego durante a estabilidade provisória.**

O tema foi muito resumido pelo Conselheiro Gregório Rechmann Junior -, no acórdão 2402-007.858, conforme segue:

> Razão assiste à Recorrente. De fato, e como cediço, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da

Documento nato-digital

combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável.

A vantagem paga a fim de indenizar a quebra da estabilidade, constitui verba de natureza claramente indenizatória, visando à reparação do dano sofrido pelo empregado estável em razão da perda do emprego.

Também obre o tema, vale analisar excertos do voto do Conselheiro Wesley Rocha, consubstanciado no Acórdão nº 2301-005.991, vejamos:

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos. O pagamento da verba tida como sendo de estabilidade acidentária, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso. Diferentemente dos lucros cessantes, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras. Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito. Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica: Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências: II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015) DF CARF MF Fl. 97 Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-007.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11080.002426/2007-56 I - indenização por acidente de trabalho; (...) VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas"; A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

Documento nato-digital

ISENÇÃO. O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496". O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte: "(...) 13. Daí decorre que toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê: Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte". Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justificase a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções DF CARF MF Fl. 98 Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-007.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11080.002426/2007-56 trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp n. 998.002SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008. 4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646PR, AgRg no Ag n. 672.779SP e REsp n. 671.583SE. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo

Documento nato-digital

de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição in verbis: (...) "Pode-se afirmar, portanto, que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (....)". Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 916.304SP (2007/01330522), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita: (...) Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho".

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos: "(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve DF CARF MF Fl. 99 Fl. 8 do Acórdão n.º 2402-007.858 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 11080.002426/2007-56 considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho. (processo n.º 12326.002889/201056, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015). .... Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2005 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO. Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho. Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/200768, julgado em 20/11/2013). Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário. Conforme a decisão a quo, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção: "Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista.

Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis. E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome "indenização' não tem a relevância isencional pretendida.

Veja-se, a propósito, o § 4° do art. 3% da Lei n° 7.713, de 1988: "§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. " Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa

Documento nato-digital

> determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção"; Grifou-se. Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.
>
> No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa. Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (efls. 234 e seguintes). Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Também não e pode ignorar que o STJ já possui precedentes sobre o tema, RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.113 - SP (2017/0010779-7) – cujo excerto que vale ressaltar – "**Com relação a indenização V, esta se refere à estabilidade provisória de emprego, adquirida pelo empregado em virtude de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho conforme consta do acordo coletivo, não incide o imposto de renda pois trata-se de verba de caráter indenizatório".**

Salariais		
Diferenças salariais		R$ 1.300,00
Indenizatórias		
Indenização estabilidade		R$ 227.000,00
Férias indenizadas		R$ 5.000,00
13°. salários indenizados		R$ 10.000,00
Juros de mora		R$ 31.700,00
Total Indenizatória		**R$ 273.700,00**
Total Bruto		**R$ 275.000,00**

AUTENTICAÇÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE S C SUL
Confere com o original.
S.C.Sul, 24.1.06.08
Aparecido C. Cesario
Téc. Judiciário

6. Por se tratar de valor bruto, a peticionária estará efetuando os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme demonstrativo abaixo, cujos valores são de sua responsabilidade, não sendo descontados do valor a ser liberado ao reclamante:

Assim , em se tratando de acordo entabulado para suprimir o direito constitucional a estabilidade, a isenção será aplicada ao valor total da indenização acordada entre as partes no que se refere a indenização por estabilidade quebrada no importe de R$ 227.000,00.

Diante de todo exposto voto por conhecer o recurso especial do Contribuinte e no mérito dar-lhe provimento.

Documento nato-digital

É como voto.

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora Designada

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém, no que tange aos demais pressupostos para o seu conhecimento, discordo do voto da Conselheira Relatora, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista e omissão de rendimentos recebidos por dependente, no ano-calendário de 2004. A matéria em litígio diz respeito apenas à primeira infração.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo as verbas que, por sua natureza, considerou que não estavam sujeitas à tributação.

Em seu apelo, o Contribuinte pretende rediscutir a incidência de Imposto de Renda sobre a verba denominada "Indenização Estabilidade", sustentando tratar-se de verba "*recebida em decorrência de imposição legal (Convenção Coletiva de Trabalho) em função de quebra de estabilidade provisória"*. Para demonstrar que a verba seria isenta, requer a juntada de documentos que não foram apresentados nas fases processuais anteriores.

Primeiramente, esclareça-se que o Recurso Especial não constitui uma terceira instância de julgamento, trata-se de apelo de cognição restrita à demonstração de divergência jurisprudencial. Nessa senda, o dissídio jurisprudencial somente se comprova quando, em situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo. De plano, fica descartada a alegação que envolva a valoração de provas, já que, no que tange ao arcabouço probatório, cada processo constitui um universo específico, com suas nuances e especificidades, de sorte que o dissídio interpretativo se dá em face da lei e não em matéria de prova.

Com efeito, à Câmara Superior de Recursos Fiscais não compete o revolvimento de provas, muito menos a análise de documentos, em caráter originário, que não tenham sido apresentados na fase processual adequada (impugnação ao lançamento) e não compuseram o litígio apreciado pelas primeira e segunda instâncias de julgamento, de sorte que é inócua a juntada de nova documentação na atual fase processual.

Ainda que assim não fosse – o que se admite apenas para argumentar – do exame das situações fáticas dos julgados postos em confronto verifica-se outro óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Sobre a tributação da verba em questão, assim manifestou-se o Colegiado recorrido:

Documento nato-digital

Acórdão Recorrido

Voto

1. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Assim, não é o *nomen júris*, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte (STJ, EResp. nº 976.082/RN, Registro nº 2008/0104731-8 Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/08/2008).

Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. **Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial**.

(...)

No segundo acordo, constam discriminadas as seguintes verbas (fl. 20):

(...)

c) estabilidade indenizada (R$ 227.000,00) - Segundo o Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, Art. 39, não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Neste aspecto, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes:

AÇÃO TRABALHISTA – VERBAS TRABALHISTAS PAGAS – Só não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FTGS. Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, folgas, abonos-assiduidade, inclusive indenizações, quando não demonstrada a sua origem e causa, bem como qualquer outra remuneração especial, inclusive juros e correção monetária respectiva. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.251 em 30.05.2008. Publicado no DOU em: 18.03.2009.(sublinhei)

E, mais recentemente, colho da jurisprudência deste CARF:

Acórdão 2101002.167– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de abril de 2013

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADO.

Documento nato-digital

Os montantes pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese, não se comprovou a existência de programa de demissão voluntária ao qual o contribuinte pudesse ter aderido. As verbas pagas pelo empregador a título de Gratificação Especial e ***Indenização por Estabilidade Provisória*** *na dispensa sem justa causa constituem mera liberalidade e caracterizam rendimento tributável.(sublinhei/destaquei)*

Como mencionado naquele Voto, as verbas recebidas pelo Recorrente a título de Indenização por Estabilidade Provisória e de Gratificação Especial não se inserem na definição de verba indenizatória isenta do imposto sobre a renda, vez que não se caracterizam como verbas recebidas em decorrência da adesão da pessoa física a um programa de demissão voluntária. Isto leva à conclusão que mencionadas verbas foram conferidas ao contribuinte a título de mera liberalidade do empregador, no acordo firmado, para por fim ao litígio trabalhista.

Aliás, observo no texto do acordo celebrado e homologado perante a Justiça Trabalhista que:

Sem reconhecimento de qualquer responsabilidade ou sucessão pelos débitos deixados por Brasinca e SPSCS, a peticionária, ***por liberalidade e neste ato, compõe-se com o reclamante****, se reservando, contudo, no direito de ingressar com ação regressiva contra a efetiva executada e devedora (Brasinca), sendo que o acordo é feito nos seguintes termos: será pago ao reclamante o importe total de R$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais), BRUTO, mediante levantamento de parte da penhora em dinheiro...(grifei/destaquei)*

Cite-se ainda o entendimento do STJ, no REsp 1.102.575 / MG, de 23.9.2009 (DJe de 1.10.2009), Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, com Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. ...

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543 C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destaco que conforme o artigo 111 do CTN, a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se podendo fazer interpretações extensivas ou empregar-

Documento nato-digital

> se analogia, para enquadrar como isentas verbas que assim não o são por sua natureza, apenas pela mera denominação de "indenizatórias".

Como se vê, no acórdão recorrido perscrutou-se a natureza jurídica da verba denominada "Indenização Estabilidade", com base nos elementos de prova constantes dos autos (Acordo em Ação Trabalhista), mantendo-se a tributação, visto que não restou demonstrado o enquadramento nas hipóteses elencadas no inciso XX, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que prevê que não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização paga na rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Tampouco a verba se caracterizava como decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária. Assim, concluiu-se que se tratava de verba paga por mera liberalidade do empregador, consignando-se ainda que a denominação da verba como indenizatória não definiria a incidência tributária, mas sim sua natureza jurídica.

Quanto aos paradigmas, o que se verifica é que a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas neles tratadas – prevista em Acordo Coletivo no Acórdão nº 102-47.052 e garantida pela legislação trabalhista no Acórdão nº CSRF/04-00.359 – decorreu da constatação, em cada caso, do preenchimento dos requisitos ensejadores da isenção, o que defluiu do exame do conjunto probatório dos respectivos autos. Confira-se os paradigmas (destaques acrescidos):

Paradigma - Acórdão nº 102-47.052

Voto

> Entendo que assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a isenção das verbas recebidas a titulo de indenização por estabilidade provisória. **No presente caso, a estabilidade provisória "pré-aposentadoria" foi prevista em acordo coletiva, cuja cópia repousa às fls. 116/118 dos autos**, onde se pode constatar a existência dos critérios de aquisição do direito à estabilidade provisória, bem como o período de estabilidade de que se beneficiará o empregado.
>
> **Embora não haja previsão legal fixando o pagamento da "estabilidade provisória", é reconhecido o acordo coletivo como meio hábil para tal**.
>
> (...)
>
> Quanto ao Parecer Normativo COSIT n° 01/95, trazido à baila pelo contribuinte para justificar a isenção das verbas indenizatórias recebidas mediante Acordo Coletivo, parece-me correto o entendimento por ele desposado, o qual afirma que o caráter indenizatória das verbas, uma vez expresso em Acordo Coletivo, deveria repercutir também na esfera administrativa, para fins de reconhecimento da isenção.
>
> Ressalte-se que, sobre o tema, o PN COSIT n° 01/95 determina o seguinte:
>
> "(...) Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis n°s 7.713, de 22/12/88, art. 6°, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).
>
> 2.1 .Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de

Documento nato-digital

Garantia do Tempo de Serviço, Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6° da Lei n° 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13° salário proporcional, quinqüênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

Pelas razões acima expostos, VOTO no sentido de se DAR PROVIMENTO ao Recurso, para que seja reconhecida a natureza indenizatória e por conseguinte, a isenção das verbas recebidas a titulo de estabilidade provisória, previstas em acordo coletivo.

Paradigma - Acórdão nº CSRF/04-00.359

Voto

Trata o presente processo, de **verbas recebidas no contexto de ação trabalhista, mediante a conversão da reintegração no emprego em indenização substitutiva, uma vez que o contribuinte, presidente de cooperativa, sofrera demissão imotivada, mesmo gozando de estabilidade provisória prevista no art. 55 da Lei n° 5.764, de 1971**:

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943)"

(...)

Confira-se a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 29):

"Desse modo, sendo o autor detentor de estabilidade provisória no emprego até 07/02/97, não poderia ser dispensado imotivadamente, sendo pois, nulo o ato resilitório, de pleno direito. Entretanto, quebrou-se a fidúcia entre as partes, tornando-se inviável e desaconselhável a reintegração, em face mesmo da natureza da atividade desenvolvida pelo autor, junto à reclamada, como exaustivamente demonstrado nessas razões de decidir. Assim, com supedâneo no artigo 496 da CLT, aplicável ao caso em exame por força do permissivo do artigo 8° celetizado, converte-se a reintegração em indenização substitutiva, pelo pagamento de salários vencidos e vincendos, a contar de 12 de abril de 1994 até 07/02/1997, garantindo-se ao autor todas as vantagens e reajustes legais e convencionais, nesse período, com repercussão em férias, salários, trezenos, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS."

Com efeito, não há dúvida acerca da natureza indenizatória dos rendimentos em tela, principalmente se a presente problemática for comparada aos Programas de Demissão Voluntária - PDV. Nesses casos, não é tributada a gratificação paga quando o empregado abre mão da estabilidade para aderir ao programa, por considerar-se a sua natureza indenizatória. Assim, com muito mais razão deve ser considerado o caráter indenizatório, **quando se trata de valores recebidos no contexto de demissão**

Documento nato-digital

> **imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido por lei aos presidentes de cooperativas**."

Assim, longe de demonstrar divergência, todos os acórdãos estão em sintonia quanto à interpretação da legislação sobre a incidência de Imposto de Renda no caso de indenização paga na rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Ocorre que, enquanto nos paradigmas restou comprovado, pelos elementos juntados aos autos, que as verbas atendiam aos requisitos para se enquadrarem como isentas de tributação, no caso do recorrido o preenchimento das condições legais não se confirmou.

Destarte, não sendo admitido o emprego do Recurso Especial como um mero apelo para novo exame de provas e ainda porque as diferenças de conclusões a que chegaram os julgados em confronto decorrem das circunstâncias enfrentadas em cada caso, cada qual atrelado a um conjunto probatório específico, e não de divergência quanto à interpretação de normas, **não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.**

Uma vez não conhecido o Recurso Especial, deixo de manifestar-me quanto ao mérito.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Documento nato-digital